



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000013/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.486 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente IRMAOS COUTINHO INDUSTRIA DE COUROS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n. 11-25.311, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, decidiu não conhecer a impugnação apresentada.

O interessado apresentou, em 05.01.2007, pedido de ressarcimento de créditos de IPI, com base nos documentos anexados, conforme consta às fls.01/25. O período de apuração dos alegados créditos, no valor de R\$ 3.503.798,16, foi de 10.01.2006 a 27.12.2006.

O pedido se fundamenta no disposto no art.1º do DI nº 491/69, DI nº 1.248/72, art.3º, §1º, e art.1º da Lei nº 8.402/92, e se refere ao chamado crédito-prêmio de IN.

O contribuinte anexou aos autos cópia da Apelação em Mandado de Segurança (AMS) nº 88372-PE, referente ao processo judicial n.º 2003.83.00.012329-9 (fls.23/25), por meio do qual pretende o reconhecimento de "crédito-prêmio" de IPI apurado em exercícios anteriores a 2004, bem como do direito de compensá-los com débitos tributários, objeto que se relaciona com o deste processo administrativo.

Em consulta ao sítio da Justiça Federal em Pernambuco além do processo judicial acima identificado não foi encontrado nenhum outro. Foi anexado aos autos o resultado da consulta referente à ação judicial AMS 88372-PE veiculada no processo nº 2003.83.00.012329-9. Ainda não houve trânsito em julgado de decisão judicial.

Apreciando o pedido, A DRF/CRU exarou o Despacho Decisório nº 245/2007, as fls.27/31, indeferindo integralmente a solicitação de ressarcimento, fundando-se nas seguintes razões principais ora resumidas:

1. O benefício pleiteado é o crédito-prêmio à exportação, introduzido no ordenamento jurídico nacional pelo art. 1º do DI nº 491/69, porém extinto desde 01/07/83;
2. O AD SRF nº 31, de 30.03.1999, expressa entendimento oficial de que o crédito-prêmio não se enquadra em qualquer das hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação, previstas na IN SRF nº 21/97, com as alterações determinadas pela IN SRF nº 73/97;
3. Ainda que se considerasse como sendo inconstitucional o DI nº 1.724/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a extinguir o incentivo, este já teria sido extinto em ato legal anterior, pelo DI nº 1.658/79, a partir de 01.07.1983;
4. Ainda quando se desconsidere o DI nº 1.658/79, há que se levar em conta que o crédito-prêmio à exportação não foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92 e, com base no disposto no art.41 do ADCT, da CF/88, o referido benefício fiscal, de qualquer forma, estaria extinto desde 5 de outubro de 1990.

O entendimento oficial da SRF com base na legislação vigente, corroborado por reiterada jurisprudência do STJ, conforme ementas juntadas As fls.29/30, está expresso no Ato Declaratório 31/1999 c/c o disposto no §4º do art.16 da IN SRF 600/2005, pelo que os pedidos de ressarcimento que tomem por base o "crédito-premio" instituído pelo DI 491/69 devem ser indeferidos.

Observa-se que a decisão exarada pela repartição fiscal de origem ignorou a existência de ação judicial com objeto relacionado à matéria deste processo, indeferiu o pedido, e foi cientificada à contribuinte em 29.05.2007. A interessada apresentou tempestivamente sua manifestação de inconformidade em 28.06.2007, devidamente atestado, As fls.56, pela DRF/CRU.

O teor integral da impugnação está As fls.56/64 e pode ser assim resumido:

1. O benefício fiscal conhecido como "crédito-prêmio" foi criado pelo Decreto-lei (DI) no 461/69, conforme permitia a Constituição de 1967 então vigente e somente poderia ser extinto por outro diploma legal. Cabia ao Poder Executivo, além de regulamentar a matéria nos limites do texto legal, tomar as providências explicitadas no art.3º daquele DI.
2. A delegação dada ao Poder Executivo, explicitada no art.3º do referido DI, somente era possível em face de expressa disposição permissiva na Constituição vigente à época, e assim como na atual Constituição, permitia ao poder Executivo alterar as alíquotas do IPI, atendidas as condições e limites da lei.
3. Posteriormente, foi editado o DI nº 1.658/79 prevendo a extinção do incentivo mediante sua redução gradual a partir de 1979 até que se extinguisse totalmente em 30 de junho de 1983; depois veio o DI nº 1.722/79 que alterou a forma de utilização dos incentivos, e, finalmente, o DI nº 1.724/79 que delegou competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir incentivos fiscais. Até então se considerava que o benefício em foco seria extinto em junho de 1983, de acordo com o previsto no DI nº 1.658/79. Porém, em 1981 foi editado o DI 1.894 que antes de se esgotar o prazo previsto para a extinção, revigorou o crédito-prêmio sem fixar prazo, estendendo-o a todas as empresas exportadoras, conforme transcrição do art.1º e seus incisos I e II, As fls.72.
4. Com fundamento no DI 1.724/79 o Ministério da Fazenda baixou diversas Portarias, restringindo o benefício e finalmente extinguindo-o em 10 de maio de 1985. Entretanto, o citado DI 1.724/79, que estabelecia a delegação ao Ministro da Fazenda, foi declarado inconstitucional pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), no julgamento de arguição de inconstitucionalidade, na AC 109.896, o que deixou sem sustentação legal as referidas Portarias MF editadas com o objetivo de extinguir o benefício fiscal.
5. Foi nesse mesmo sentido a recente decisão do Plenário do Pretório Excelso:

"TRIBUTO — BENEFÍCIO — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 10(10 Decreto-lei nº 1724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicarem a autorização

do Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969" (RE 186. 359-5/RS, Rel. Alin. Marco Aurélio, DJU I de 10.5.2002).

6. Observe-se que o STF não declarou inconstitucional todo o DI 1.894/81, mas apenas o dispositivo que autorizava a delegação (ao Ministro da Fazenda). Assim não há que se buscar no DI nº 1.658/79 o prazo de extinção do crédito-prêmio, devendo prevalecer o disposto no DI nº 1.894/81 que recuperou o benefício sem fixar prazo, mantendo-o em vigor até hoje, conforme vem entendendo a jurisprudência.

7. Pede-se vênias para referir decisão emanada pela própria Administração Federal acerca da matéria, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na qual restou reconhecido, A. unanimidade, o restabelecimento do crédito-prêmio:

"IPI — Crédito-premio à exportação de produtos manufaturados. Restabelecimento da vigência do art.1º do Decreto-lei nº 491/69. Compensação desse crédito em pagamento de tributos federais (art. 66 da Lei nº 8.383/91). Dá-se provimento ao recurso".

(2º Conselho de Contribuintes - 3º Câmara, Processo nº 10920.000.155/96-12. Recurso Voluntário no 99.519, Acórdão 203-02836, ReL Sebastião Borges Taquary; decisão unânime; sessão em 24/10/96).

8. Registra-se, ainda, que não se aplica ao caso do crédito-prêmio do IPI o disposto no §1º do art.41 do ADCT da Constituição de 1988. É que o caput desse artigo se refere A. reavaliação pelos entes federados dos incentivos fiscais de natureza setorial em vigor na data da promulgação da Constituição, mas o crédito-premio de IPI não está enquadrado nessa classificação. Quer se considere a expressão "setorial" como referida a determinada Área geográfica (v.g., incentivos na Área da SUDENE, SUDAM, etc.), quer seja entendida como caracterizadora do setor de atividade empresarial (primário, secundário ou terciário), o crédito-prêmio de IPI não pode ser considerado como um incentivo setorial, eis que abrange todo o território nacional e alcança todos os produtos industrializados, sem restringir-se a uma atividade industrial específica.

9. Com a devida vênias, ocorre é que a Receita Federal mais uma vez se furta em analisar os valores dos créditos da impugnante, escudando-se em instruções normativas inconstitucionais, que determinam o indeferimento in limine de pedidos de ressarcimento, e declarações de compensação, que tenham por base o crédito-prêmio. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ª R) vem entendendo que a Lei 8.402/92, editada em cumprimento ao supracitado dispositivo do ADCT, e retroagindo seus efeitos a outubro/1990 (embora

não fosse necessário), revalidou o crédito-prêmio de IPI, conforme ementa transcrita aa fls.71/72. No mesmo sentido decidiu o TRF/4a R, com ementa transcrita As fls.72/73.

10. Além do mais, nos autos do mandado de segurança referido na decisão impugnada, AMS nº 88372-PE (2003.83.00.012329-9), o TRF/5a Região decidiu declarar a existência do DIREITO DE ESCRITURAÇÃO E APROVEITAMENTO DO CRÉDITO PRÊMIO, COM ESPECTRO DE EFICÁCIA QUE COMPREENDE OS CINCO ANOS QUE ANTECEDEM AO AJUIZAMENTO, ATÉ A DATA PRESENTE, conforme se depreende da ementa judicial transcrita As fls.62/63. Portanto, não restam dúvidas acerca da validade do crédito-prêmio de PI, concedido pelo DI nº 491/69 e vigente até os dias atuais.

Requer a reforma do Despacho Decisório da DRF/CRU no 245/07, para que se defira seu pedido de ressarcimento de IPI.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a r. DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2006 a 27/12/2006

IPI. CRÉDITO PRÊMIO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

Não se conhece do mérito porque seu objeto é coincidente com o de ação judicial em curso, devendo prevalecer a decisão judicial que vier a transitar em julgado.

Inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário em que afirma a existência de decisão judicial em seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, mas não preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo não merece ser conhecido, como se passa a expor.

O Recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, dele tomo conhecimento.

A existência de processo judicial importa concomitância e impossibilidade de conhecimento do Recurso Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 1:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Situação diversa quando há trânsito em julgado, o que implicaria aplicação da decisão judicial. Contudo, no presente caso, a Recorrente não demonstrou o trânsito em julgado, razão pela qual entendo aplicável a súmula Carf 1.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-010.486 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10435.000013/2007-15